

# **Boletim de Jurisprudência**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**45/2015**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **COMISSIONISTA**

### ***Comissões***

Recomposição salarial. A atividade de pesquisa de preços não é inerente à função de vendedor, mas sim de interesse exclusivo da empregadora. Assim, cabível a recomposição salarial à reclamante, pelas horas em que foi impossibilitada de receber comissões. (TRT/SP - 00003195420145020435 - RO - Ac. 17ªT [20150480401](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 09/06/2015)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Aposentadoria. Complementação***

Complementação de aposentadoria e pensão a cargo do ex-empregador. Fazenda Pública. Legislação Estadual. Competência da Justiça do Trabalho. É da competência material da Justiça do Trabalho as ações de complementação de aposentadoria e pensão, quando às expensas do ex-empregador, ainda que a Fazenda Pública Estadual seja a responsável pelo repasse de seus valores e se encontre sob previsão da legislação estadual, que possui força jurídica de regulamento de empresa; por dizer respeito a direitos oriundos do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00013490520125020077 - RO - Ac. 15ªT [20150883689](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 13/10/2015)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

O valor da indenização deve ser moderado, mas considerável, observando poderio econômico da demandada, além de possuir o fim de estimular práticas que coíbam a perpetuação da condição adversa, ou seja, a atribuição deve possuir caráter pedagógico, longe de representar uma taxação ao valor da vida do trabalhador ou à eliminação da dor moral. (TRT/SP - 00017783420135020045 - RO - Ac. 17ªT [20150896837](#) - Rel. Adalgisa Lins Dornellas Glerian - DOE 09/10/2015)

Dano moral. Greve. Controle de comparecimento de empregados durante a suspensão do contrato. Ofensa à liberdade do trabalhador. Ao estabelecer diretamente o controle de comparecimento dos trabalhadores durante a greve (passando lista para que anotassem o dia em que compareceriam), a empresa desnaturou o movimento coletivo, procedendo fiscalização individual sobre a presença de seus empregados durante o movimento grevista. Com isto, exerceu sim inegável coação sobre aqueles aos quais a lista foi apresentada e que tiveram que se posicionar. Danos moral devido. Recurso ordinário que se dá provimento. (TRT/SP - 00016401420145020019 - RO - Ac. 9ªT [20150744050](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 01/09/2015)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

Doença profissional. Dano moral e material. Culpa não configurada. Na hipótese de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada a responsabilidade objetiva do empregador foi transferida para a previdência social, sendo atribuível ao ente empresarial a responsabilidade civil apenas nas hipóteses

de culpa ou dolo. Por outro lado, eventual responsabilidade do empregador, independentemente de culpa, apenas se configura quando a lei assim o determinar ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua própria natureza, implique risco para os direitos de terceiros, nos moldes do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Assim, a responsabilidade pela reparação pelo empregador depende da constatação de dano, ato culposo ou doloso daquele e nexos causal entre ambos. Não comprovado o descumprimento de deveres, culpa ou dolo do empregador, que caracterize ato ilícito passível de reparação, inviável o deferimento de indenização por dano moral e material. (TRT/SP - 00023950420135020074 - RO - Ac. 7ªT [20150815900](#) - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 25/09/2015)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Solidariedade***

Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Caracterização. Embora o artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, faça alusão à prevalência de uma empresa-matriz sobre as outras, de forma vertical, a caracterização de grupo econômico pode decorrer, também, da ingerência ou gestão horizontal, com ou sem predominância de uma empresa sobre a outra. Também o controle horizontal caracteriza o grupo de empresas. No caso dos autos, restou plenamente configurada a comunhão de interesses entre as reclamadas, caracterizando o grupo econômico e a responsabilidade solidária das mesmas, nos termos da referida norma Consolidada. Recurso ordinário da segunda reclamada que se nega provimento. (TRT/SP - 00016641920135020038 - RO - Ac. 13ªT [20150858951](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 01/10/2015)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Indenização. Conversão da reintegração***

Estabilidade. Reintegração/indenização. Se o pedido de reintegração se dá após o término do período estável ou, ainda, sendo a reintegração desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, fará jus o empregado apenas aos salários do período e demais parcelas trabalhistas, na forma prescrita no art. 496 da CLT. Inteligência da Súmula 378 do C. TST. (TRT/SP - 00010223420125020021 - RO - Ac. 3ªT [20150780294](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira De Oliveira - DOE 09/09/2015)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

Pretensão executória sobre bem de sócio não incluído no pólo passivo da ação. Mera inclusão de pessoa jurídica em decorrência do reconhecimento de grupo econômico, não torna indisponível, automaticamente, os bens de seus sócios e ex-sócios, que somente passam a ser responsabilizados pelo débito trabalhista quando incluídos no pólo passivo da ação, situação não constatada no caso em análise. Agravo de petição não provido" (TRT/SP - 02150009120055020069 - AP - Ac. 11ªT [20150406430](#) - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 19/05/2015)

### ***Informações da Receita Federal e outros***

Salário "por fora". Expedição de ofício à Receita Federal. Hipótese clara de sonegação fiscal, de sorte que a determinação de expedição de ofício à Receita

Federal está correta, inclusive porque cabe ao magistrado velar pela regularidade dos tributos decorrentes das relações postas em juízo. De mais a mais, e se for o caso, as partes terão a oportunidade se defender na esfera apropriada, no momento oportuno. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10003849820145020607](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DEJT 24/09/2015)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

Execução. Imóvel. Impenhorabilidade. A impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90, estabelece apenas que o imóvel sirva de moradia, e que seja o único imóvel utilizado para esse fim. No caso em análise existe documentação indicando a utilização do bem penhorado como residência do agravado. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012223420135020012 - AP - Ac. 6ªT [20150889628](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 13/10/2015)

### ***Recurso***

Agravo de petição. Cabimento. As decisões que paralisam o processo de execução, ainda que interlocutórias, são passíveis de recurso. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00175001020005020031 - AIAP - Ac. 6ªT [20150889652](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 13/10/2015)

## **FALÊNCIA**

### ***Recuperação Judicial***

Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Não provando a empresa estar ainda sob o regime de recuperação judicial e, muito menos, a existência de crédito reservado para pagamento da condenação, não há falar na habilitação da qual trata o art. 59, §1º, da Lei nº 11.101/05. (PJe-JT TRT/SP - [10033756020135020323](#) - RO - Ac. 5ªT - Rel. José Ruffolo - DEJT 08/06/2015)

## **FGTS**

### ***Depósito. Levantamento***

Diferenças de FGTS. O amplo acesso que o trabalhador possui aos extratos de sua conta vinculada junto ao agente operador do FGTS faz repousar sobre ele o ônus de comprovar a existência das diferenças que postula e, se dele não se desvencilhar, o decreto de improcedência é medida que se impõe. Recurso da reclamada provido neste aspecto. (PJe-JT TRT/SP [10002852220145020707](#) - 8ªTurma - RO - Rel. Adalberto Martins - DEJT 12/08/2015)

## **HONORÁRIOS**

### ***Perito em geral***

Honorários Periciais. Merece reforma a sentença a quo. Prevê expressamente o art. 790-B da CLT que (...) a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita (...). Por sua vez, há a Súmula nº 05, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Assim, uma vez que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, não se pode impor o pagamento de honorários periciais. Em suma, afasto a condenação do Recorrente ao pagamento de honorários periciais, devendo, contudo, serem observados os arts. 141 e 142 da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da

Segunda Região (Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Súmula 457 do TST), para que não haja prejuízo ao Sr. Perito. Acolhe-se o apelo. (TRT/SP - 00006189020125020050 - RO - Ac. 14ªT [20150835749](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 09/10/2015)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Apuração***

Divisor 200 para jornada de 40h semanais. Em primeiro lugar, não há fixação de divisor para o cálculo de horas extras em sede constitucional. O divisor 220 decorre da jornada lá descrita, que é a padrão. Contudo, jornadas diferenciadas podem ter divisor diferente. No caso concreto, o acordo coletivo de trabalho fixou a jornada do obreiro em 40 horas semanais. Dessa forma, não há como prevalecer o divisor 220, com suposto fundamento de validade na Constituição Federal, que aponta jornada padrão que não se enquadra na hipótese em estudo. Nesse sentido é a Súmula nº 431 do C. TST. A questão da interpretação mais favorável à Reclamada, quando houver dúvida não se sustenta, pois, no caso, sequer há dúvida sobre a validade da aplicação do divisor 200. Postos esses fundamentos, rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00016878920135020029 - RO - Ac. 14ªT [20150835935](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 09/10/2015)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Servidor público***

Adicional de periculosidade. Agente de apoio socioeducativo. Fundação Casa. Atividade perigosa. Empregado que desempenha função de Agente de Apoio Socioeducativo, que inclui vigilância patrimonial e de pessoas em estabelecimento público, zelando pela incolumidade física dos menores que estão sob sua guarda, está sujeito a todo tipo de espécies de violência, pelo que faz jus ao recebimento de adicional de periculosidade, nos termos do inciso II, do artigo 193 da CLT. (TRT/SP - 00022316020145020088 - RO - Ac. 4ªT [20150866482](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 09/10/2015)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

Adicional de insalubridade. Recepcionista de hospital. Restou comprovado por meio de prova pericial, que no exercício da função de recepcionista, o reclamante mantinha contato direto de forma diária, habitual e constante, de forma a perpetuar a exposição ao agente insalubre, com pacientes que pudessem apresentar alguma patologia bacteriana ou viral passível de transmissão, haja vista que efetuava controle dos pacientes internados, deslocava-se até setores de internação, pediatria e UTI para entrega de pertences aos pacientes ou acompanhantes, enquadrando-se na hipótese da NR-15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78 MTE. Recurso da reclamada não provido neste aspecto. (PJe-JT TRT/SP [10006435420145020232](#) - 8ªTurma - RO - Rel. Adalberto Martins - DEJT 12/08/2015)

## **JORNADA**

### ***Intervalo legal***

Petroleiros. Inobservância do intervalo entre jornadas. Horas extras devidas. Aplicação do art. 66 da CLT. A ausência de regulamentação específica quanto ao intervalo entre jornadas pela Lei nº 5.811/72 autoriza a aplicação do art. 66 da Norma Consolidada. Recurso da reclamada não provido (TRT/SP - 00006812920145020444 - RO - Ac. 7ªT [20150899992](#) - Rel. Sonia Maria De Barros - DOE 16/10/2015)

### ***Intervalo violado***

Não existe obrigatoriedade de registro diário dos horários de início e término do intervalo de refeição nos controles de jornada. O art. 74 da CLT fixa apenas obrigação de anotação dos horários de entrada e saída, "devendo haver pré-assinalação do período de repouso". O ônus de provar que não era respeitado o intervalo legal é do empregado, como fato constitutivo de direito. (TRT/SP - 00019307920125020025 - RO - Ac. 17ªT [20150652083](#) - Rel. Maria De Lourdes Antonio - DOE 31/07/2015)

## **JUIZ OU TRIBUNAL**

### ***Identidade física***

Nulidade processual. Identidade física do juiz. Vinculação ao julgamento. Norma interna do tribunal. Ausência de prejuízo. Rejeição. Ao dispor sobre a "vinculação do Juiz ao julgamento" (art. 319 e seguintes), a Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT da 2ª Região apenas fixa regramento para solver questões organizacionais internas quanto ao Magistrado responsável pela prolação da sentença. Trata-se de norma de natureza administrativa, a qual não se imiscui na processualística legal. Eventual descumprimento dessas disposições não implica nulidade do processo, seja por não haver qualquer prescrição nesse sentido, seja porque a norma interna (art. 320) e a própria legislação adjetiva ressalvam a assunção do ofício por substituto (art. 132 do Código de Processo Civil). A prolação de sentença por Juiz diverso daquele que instruiu o processo não redundava, por si só, em prejuízo concreto à parte a justificar a nulidade do ato (princípio *pas de nullité sans grief* - art. 794 da CLT). Precedentes do C. STJ. (TRT/SP - 00009264620145020442 - RO - Ac. 5ªT [20150396249](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 15/05/2015)

## **MENOR**

### ***Contrato de trabalho***

De acordo com o art. 14, II, do Decreto 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional são dispensadas da obrigação prevista no art. 429 da CLT. (TRT/SP - 00018827320145020018 - RO - Ac. 17ªT [20150896845](#) - Rel. Adalgisa Lins Dornellas Glerian - DOE 09/10/2015)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Convenção ou acordo coletivo***

Participação nos lucros e resultados. Extensão dos critérios substantivos de participação. Indevida. Reconhecimento da proporcionalidade conforme a



convenção coletiva. Inciso XXVI do Art. 7º da Constituição Federal. A Lei 10.101/2000 indica que a definição dos critérios para o pagamento da PLR "será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante" "convenção ou acordo coletivo" dos quais constem "regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação" (art. 2º, inc. II e parágrafo 1º). Nesse contexto, a disciplina jurídica da parcela há de encontrar respaldo não só do Judiciário, mas também do Sindicato que assiste o recorrente, subscritor da mencionada convenção. Inteligência do inciso XXVI do art. 7º da CRFB. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010156920125020012 - RO - Ac. 12ªT [20150622761](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 24/07/2015)

## **NORMA JURÍDICA**

### ***Hierarquia***

Instituto de assistência médica ao servidor público estadual. Plantões administrativos e operacionais. Jornada suplementar. Caracterização. A ordem de serviço IAMSPE nº 4, de 26 de fevereiro de 2007, estabelece valores fixos para os plantões administrativos e operacionais de doze horas realizados pelos empregados nela especificados. Por força do princípio da hierarquia das fontes, essa norma infralegal não pode contrariar as normas constitucionais e legais acerca da remuneração do trabalho suplementar, do trabalho noturno e dos descansos semanais remunerados, dentre outras (v.g., os incisos IX, XV e XVI do art. 7º da CF). A recorrida é empregada celetista contratada para laborar por quarenta horas semanais. Desta feita, toda jornada que exceder a essa, em regime de plantão ou qualquer outro, será considerada suplementar, nos termos do caput dos arts. 58 e 59 da CLT. Assim, independentemente no *nomen iuris* atribuído a essa verdadeira jornada de trabalho suplementar, correta a magistrada sentenciante ao assim considerá-la e, por conseguinte, condenar a ré ao pagamento de horas extras, adicional noturno e reflexos de ambas as parcelas. Não há amparo legal à pretensão de excluí-las da condenação. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00009111720145020074 - RO - Ac. 12ªT [20150622737](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 21/07/2015)

### ***Interpretação***

A exceção legal autorizadora da constrição de valores existentes em conta poupança, prevista no artigo 649, parágrafo 2º do CPC, não alcança o crédito trabalhista, cujo caráter alimentar não se confunde com a espécie prestação alimentícia. Tratando-se de exceção à regra geral, impossível conferir-se interpretação extensiva ao mencionado dispositivo. (TRT/SP - 00011803820135020447 - AP - Ac. 17ªT [20150908452](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 16/10/2015)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Intercorrente***

Prescrição intercorrente. Execução. A ausência de atos executórios derivada de falta de bens do executado ou de seu desaparecimento não pode ensejar a declaração da prescrição intercorrente, porque a inércia processual não pode ser imputada ao exequente. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT/SP - 01004003520035020002 - AP - Ac. 17ªT [20150908460](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 16/10/2015)

### ***Interrupção e suspensão***

Prescrição. Arquivamento. Ônus da prova. O encargo de demonstrar a identidade dos pedidos com ação pretérita arquivada, visando à interrupção do prazo prescricional, é do Reclamante (artigo 333, inciso I, CPC e artigo 818 CLT). (TRT/SP - 00000209320145020074 - RO - Ac. 3ªT [20150783781](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 09/09/2015)

### **PROVA**

#### ***Ônus da prova***

Intervalo intrajornada. Não concessão. Ônus da prova. Se o ordenamento permite a dispensa do registro do intervalo, como forma não só de evitar desperdício de tempo e energia, mas também para garantir ao empregado total disponibilidade de tempo no período de descanso, cabe então ao autor provar que o intervalo não era integralmente assegurado, o que é provar a alegação subentendida de que o empregador exigia a prestação do serviço no todo ou em parte do intervalo. CLT, 818. Prova essa que está nos autos. Recurso Ordinário do réu a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10020444720145020472](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DEJT 10/09/2015)

#### **Relação de Emprego**

Vínculo empregatício. Ônus da prova. Negada a prestação de serviços, é do autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (Art. 818, CLT cc Art. 333, I do CPC) (PJe-JT TRT/SP - [10001941720145020711](#) - RO - Ac. 6ªT - Rel. Antero Arantes Martins - DEJT 03/06/2015)

### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

#### ***Representante comercial***

Representante comercial. Pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício. Ausência de subordinação jurídica e de recebimento de salários. Emergindo do conjunto probatório que, no período de aproximadamente 10 meses discutido no feito, o reclamante não trabalhou sob a subordinação jurídica da reclamada, e que, conforme esse próprio trabalhador admitiu, referindo-se a eventuais salários, "[...] nada recebeu" (fl. 41), conclui-se pela inexistência do alegado vínculo de emprego entre as partes, no mencionado interstício. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009281220145020023 - RO - Ac. 10ªT [20150907545](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 16/10/2015)

### **REVELIA**

#### ***Efeitos***

Revelia e confissão. Multas dos arts. 467 e 477, parág. 8º da CLT. Corolário lógico da revelia e confissão são as condenações nas multas dos art. 467 e 477, parág. 8º da CLT, em face da incontrovérsia quanto às verbas rescisórias, e que deixaram de ser pagas nos respectivos prazos. (TRT/SP - 00006257620145020482 - RO - Ac. 15ªT [20150878154](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 13/10/2015)



## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Configuração***

Propriedade intelectual. Cessão de direitos. Natureza salarial da verba paga sob a rubrica "indenização". A lei 9.610/98 aplica-se aos programas de computador, ante a disposição do artigo 7º, inciso XII, com remissão à legislação específica, qual seja, a Lei 9.609/98, que em seu artigo 4º prevê, salvo estipulação em contrário, o pagamento de remuneração ou salário, conforme parágrafo 1º: Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado. Portanto, desnecessária a estipulação de pagamento de "propriedade intelectual" como levado a efeito, de vez que parcela já embutida na remuneração que foi paga ao autor. Resta evidente no presente caso, a intenção da empresa de mascarar a natureza jurídica do pagamento, para fraudar direitos trabalhistas, atribuindo à parte da remuneração do autor cunho de "indenização". (TRT/SP - 00015704120135020048 - RO - Ac. 9ªT [20150743810](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 01/09/2015)

## **SALÁRIO-UTILIDADE**

### **Inalterabilidade**

Cesta-básica. Embora não haja determinação na CCT da categoria fato é que a ré em defesa confirmou a concessão do benefício por todo o período negando qualquer inadimplemento no particular. Ao instituir o benefício ainda que por mera liberalidade este passou a integrar o contrato de trabalho do autor eis que cláusula obrigacional, repita-se, estabelecida pela empresa ainda que de forma tácita. Assim tratava-se de cláusula benéfica instituída pelo empregador que aderiu ao contrato de trabalho e como tal não pode ser suprimida unilateralmente (art. 468 da CLT) pela aplicação do princípio da inalterabilidade contratual lesiva. (PJe-JT TRT/SP [10017325320145020381](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Líbia da Graça Pires - DEJT 28/09/2015)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***FGTS***

Estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Regime do FGTS. Compatibilidade. A estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988 não implica a mudança do regime jurídico a que se submetem seus beneficiários; enquanto empregados, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. (PJe-JT TRT/SP - [10019594020145020382](#) - RO - Ac. 6ªT - Rel. Antero Arantes Martins - DEJT 03/06/2015)

### ***Regime jurídico e Mudança***

Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato de trabalho. A bem posta Súmula 382 do Colendo TST prevê que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Consoante o quadro fático delineado nos autos, o reclamante continuou prestando serviços para a reclamada, vinculado por relação jurídico-administrativa. Assim, não há falar em pagamento de verbas rescisórias, tais como o aviso prévio e multa de 40% do FGTS, visto que não configurada a situação ensejadora destes direitos (a dispensa imotivada), a que as respectivas normas legais visam a proteger. Recurso

ordinário improvido. (TRT/SP - 00010679420145020303 - RO - Ac. 11ªT [20150621030](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 21/07/2015)

## **SUBSTITUIÇÃO**

### ***Eventual***

Salário substituição. Diferenças salariais. Indevidas. O conjunto probatório produzido nos autos não demonstrou de forma robusta a tese inaugural, no tocante ao exercício do cargo de gerente pela reclamante, no interregno em que este ficou vago. Ainda que se admitisse tal alegação como verdadeira, a suposta substituição teria ocorrido por uma única vez e por curto período, não restando configurada, assim, a hipótese prevista na Súmula 159 do C. TST, inclusive, pela falta de simultaneidade no exercício da função. Logo, não há que se falar em condenação da reclamada ao pagamento de salário substituição. (TRT/SP - 00019825320145020042 - RO - Ac. 11ªT [20150810258](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 22/09/2015)

## **TESTEMUNHA**

### ***Impedida ou suspeita. Informante***

Recurso ordinário da reclamante. Contradita. A contradita acolhida pelo fato de a própria testemunha ter confirmado que a autora depôs em ação que move contra a reclamada, com o mesmo objeto da presente reclamação, não encerra cerceamento de defesa e, por isso, não enseja a nulidade da r. sentença. Nesse contexto, não se vislumbra a isenção de ânimo necessária para a instrução probatória. Inaplicável o disposto na Súmula nº 357 do C. TST, pois evidente a configuração de troca de favores. Recurso ordinário da reclamada. Vínculo de emprego. Ao alegar que a autora prestou-lhe serviços na condição de autônoma, a reclamada atraiu para si o encargo probatório, eis que deduziu fato impeditivo do direito obreiro, nos termos do disposto nos artigos 818, consolidado e 333, II do CPC. E de tal encargo não se desincumbiu satisfatoriamente. (TRT/SP - 00020425420115020002 - RO - Ac. 17ªT [20150895750](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 09/10/2015)

## **TRABALHO NOTURNO**

### ***Ferrovário***

Prorrogação da hora noturna. CPTM. Adicional de 20%. A prorrogação do horário noturno também deve ser enriquecida com o adicional noturno (Súmula nº 60, II do E. TST), vez que o regime de sobrelabor nestas situações gera situação desfavorável ao trabalhador, semelhante ao serviço prestado dentro do horário noturno, conforme o disposto no parágrafo quinto, do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso da CTPM, a própria norma coletiva estabelece o adicional de 50% para o labor em horário noturno, das 22h às 5h, nada estabelecendo quando à prorrogação. Assim, para se respeitar a negociação coletiva, em caso de prorrogação da hora noturna, há de ser aplicado o adicional legal de 20% (TRT/SP - 00028389720145020371 - RO - Ac. 4ªT [20150867390](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 09/10/2015)

## **TRABALHO TEMPORÁRIO**

### ***Contrato de trabalho***

Recurso ordinário. Contrato de trabalho temporário. Estando presente os requisitos da Lei 6.019/74 é válido o contrato de trabalho temporário, não ensejando responsabilidade solidária das da empresa fornecedora da mão de obra. (TRT/SP - 00017181520125020492 - RO - Ac. 12ªT [20150899011](#) - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 16/10/2015)